



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10283.100553/2008-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-000.993 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 12 de dezembro de 2019
Recorrente TROPICAL RECURSOS HUMANOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2008

DACON. NÃO ATENDIMENTO A PERIODICIDADE MENSAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF 49.

A partir de janeiro/2010 a periodicidade de transmissão do Dacon passou a ser mensal para todos os contribuintes obrigados, com transmissão até o quinto dia útil do segundo mês subsequente ao mês de referência, sob pena de aplicação de multa por atraso. Impossibilidade de reconhecimento de denúncia espontânea nas obrigações acessórias, por incidência da Súmula CARF 49.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa – Relatora

Participaram do presente julgamento as Conselheiras: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões e Sabrina Coutinho Barbosa. Ausente o conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves.

Relatório

Trata-se o presente de recurso voluntário interposto pela contribuinte, ora Recorrente, a fim de reformar o *r. decisum* da DRJ/BEL que julgou improcedente a sua impugnação apresentada contra a Notificação de Lançamento lavrada em razão de atraso na entrega do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon), para o período de Janeiro a Abril/2008.

Cientificada, a Recorrente protocolou impugnação a Notificação de Lançamento alegando em tese, a) aplicação indevida da multa, por incidência do art. 112 do CTN; b) o reconhecimento do benefício da denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN, porque o cumprimento da obrigação acessória se deu de forma espontânea e antes de manifestação do fisco; c) que a aplicação de penalidade pecuniária nos casos de descumprimento de obrigação acessória converte-se em obrigação principal, afastando a penalidade, consoante o art. 113 do CTN; e, ainda, d) que o atraso na transmissão do Dacon não trouxe prejuízo ao erário.

Ao analisar a impugnação da Recorrente, à DRJ decidiu pela improcedência, mantendo o crédito tributário exigido, especialmente, porque a Lei 10.426/2002 prevê aplicação de multa nos casos de não apresentação do Dacon nos prazos fixados em lei, inaplicável o benefício da denúncia espontânea do art. 138 do CTN, porque entregue o Dacon fora do prazo legal, segundo ementa:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.

Exercício: 2010.

DACON. ENTREGA INTEMPESTIVA. MULTA POR ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE.

O instituto da denúncia espontânea não alberga o cumprimento de obrigação acessória depois de escoado o prazo legal para seu adimplemento.

Impugnação improcedente.

Crédito Tributário Mantido.

Irresignada, a Recorrente interpôs o presente recurso voluntário, repisando o argumento de que houve a transmissão espontânea do Dacon (obrigação acessória) antes de manifestação do fisco, sendo possível o reconhecimento do benefício da denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche todos os requisitos formais de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Na impugnação apresentada além de incontroverso a obrigatoriedade quanto ao cumprimento de obrigação acessória em torno da entrega do Dacon, a Recorrente clama ao reconhecimento do benefício da denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN, o que foi acertadamente afastado pela 1ª Turma da RDJ/BEL, como será demonstrado.

Dispõe o caput, do artigo 138 do CTN, *in verbis*:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

De fato, o dispositivo supra transcrito tem o intuito de afastar a responsabilidade por infrações do sujeito passivo.

Para tanto, prevê o direito ao aproveitamento da denúncia espontânea ao sujeito passivo que espontaneamente e antes do início de qualquer medida de fiscalização relacionado com a infração, reconhece e confessa o ilícito cometido, efetuando, concomitantemente, o pagamento do tributo devido (obrigação tributária principal) acrescido de correção monetária e juros de mora ou, ainda, realiza o depósito do valor arbitrado pela Administração Fiscal, se depender o valor do tributo de apuração, ficando o contribuinte excluído da responsabilidade pela infração à legislação tributária.

Entretanto, tal benesse não alcança as obrigações acessórias, entendimento já sumulado por este CARF, a saber:

Súmula CARF nº 49: A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.

Corroborando, cito os recentíssimos julgados do CARF:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS Data do fato gerador: 05/03/2010
MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DO DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS (DACON).

A entrega do Dacon fora do prazo previsto na legislação enseja a aplicação de multa por atraso. A partir de 2010, a periodicidade de entrega passou a ser mensal para todas as pessoas jurídicas sujeitas ao Dacon, devendo o demonstrativo ser transmitido até o quinto dia útil do segundo mês subsequente ao mês de referência.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 49.

A denúncia espontânea, de que trata o art. 138 do Código Tributário Nacional, não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS Data do fato gerador: 30/11/2011
MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DO DAACON.

A entrega fora do prazo do Demonstrativo de Apuração de Contribuições SociaisDacon enseja a aplicação da multa por descumprimento de obrigação acessória.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICÁVEL. SÚMULA CARF Nº 49.

A denúncia espontânea, prevista no art. 138 do Código Tributário Nacional, não alcança penalidade decorrente de atraso na entrega de Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais, obrigação acessória autônoma, ato formal, sem vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo Recurso Voluntário Negado.

O entendimento vai ao encontro com o posicionamento adotado pelo Judiciário, cabendo citar os seguintes precedentes sobre a matéria:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. MULTA. ATRASO NA ENTREGA. LEGALIDADE. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. ARESTO ATACADO QUE CONTÉM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS SUFICIENTES PARA MANTÊ-LO. ÓBICE DA SÚMULA 126/STJ. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC/73.

2. Esta Corte preconiza o entendimento segundo o qual a aferição do preenchimento ou não dos requisitos da CDA demanda análise do suporte fático-probatório dos autos,

providência vedada nesta seara recursal ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. "É inadmissível o recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário" (Súmula 126/STJ). 4. É cediço o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido da legalidade da cobrança de multa pelo atraso na entrega da declaração de rendimentos, inclusive quando há denúncia espontânea, pois esta "não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, uma vez que os efeitos do artigo 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas" (AgRg no AREsp 11.340/SC, Rel. MINISTRO CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/9/2011, DJe 27/9/2011). 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1022862/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 21/06/2017)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ATRASO NA ENTREGA DA DCTF. APLICAÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, a denúncia espontânea não é capaz de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF), pois os efeitos do art. 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas. Precedente: AgRg nos EDcl no AREsp 209.663/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 10/05/2013. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1466966/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015)

Por essa razão, sendo inaplicável o benefício da denúncia espontânea no caso em tela, segundo Súmula CARF 49 e julgados sobre o tema, que conheço do presente recurso voluntário, mas no mérito nego provimento, mantendo incólume o acórdão recorrido.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa.